SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101281 - RJ (2026/0210669-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO FERREIRA FLOSINO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BEZERRA JUNIOR - RJ201492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por utilização como sucedâneo de revisão criminal em face de acórdão com trânsito em julgado, sem competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Condenação por infrações aos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, com alegações defensivas de ausência de estabilidade e permanência para o crime do art. 35 da Lei de Drogas.

3. *Decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do *writ* por impetração posterior ao trânsito em julgado. Manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal perante o Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA60740502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b2db9461-551c-4028-8381-9436b763fe3e

Justiça; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; em tais hipóteses, é cabível apenas a revisão criminal no Tribunal de origem (CPP, art. 621), inexistindo competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisar acórdão transitado (CF/1988, art. 105, I, "e").

6. A concessão de ordem de ofício pressupõe teratologia ou coação ilegal evidente, o que não se verifica, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. As alegações de insuficiência de provas demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

8. A impetração posterior ao trânsito em julgado revela utilização inadequada do remédio constitucional como sucedâneo de revisão criminal, não havendo ilegalidade flagrante a ser sanada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b2db9461-551c-4028-8381-9436b763fe3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101281 - RJ (2026/0210669-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO FERREIRA FLOSINO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BEZERRA JUNIOR - RJ201492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por utilização como sucedâneo de revisão criminal em face de acórdão com trânsito em julgado, sem competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Condenação por infrações aos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, com alegações defensivas de ausência de estabilidade e permanência para o crime do art. 35 da Lei de Drogas.

3. *Decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do *writ* por impetração posterior ao trânsito em julgado. Manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal perante o Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA60273807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 77afe82e-7fbd-42da-bd08-fcf574b9ceb9

Justiça; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; em tais hipóteses, é cabível apenas a revisão criminal no Tribunal de origem (CPP, art. 621), inexistindo competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisar acórdão transitado (CF/1988, art. 105, I, "e").

6. A concessão de ordem de ofício pressupõe teratologia ou coação ilegal evidente, o que não se verifica, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. As alegações de insuficiência de provas demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

8. A impetração posterior ao trânsito em julgado revela utilização inadequada do remédio constitucional como sucedâneo de revisão criminal, não havendo ilegalidade flagrante a ser sanada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO FERREIRA FLOSINO contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante foi condenado por infração aos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, IV, todos da Lei n. 11.343/2006, às penas de 12 anos e 3 meses de reclusão e 1.632 dias-multa. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação da defesa. A decisão ora agravada não conheceu do *writ* por verificar que a impetração se volta contra condenação definitiva, já transitada em julgado.

Nas razões recursais, a defesa sustenta a excepcionalidade do caso. Argumenta que, embora o remédio heróico não substitua a revisão criminal, o conhecimento é cabível diante de flagrante ilegalidade na dosimetria ou na tipificação. Alega, em síntese, que a condenação pelo crime de associação para o tráfico carece de fundamentação idônea, pois inexistente a comprovação dos requisitos de estabilidade e permanência exigidos pelo art. 35 da Lei de Drogas.

Pugna pelo provimento do agravo para que a decisão monocrática seja reconsiderada ou, subsidiariamente, para que o recurso seja submetido ao colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 183-187). Sustenta que o *writ* foi utilizado de forma inadequada como sucedâneo de revisão criminal, sem que se verifique teratologia ou coação ilegal passível de concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60273807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 77afe82e-7fbd-42da-bd08-fcf574b9ceb9

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos defensivos, as informações do Tribunal de origem (fl. 168) confirmam que a condenação transitou em julgado, com a baixa definitiva dos autos em 13/3/2026. Como este *habeas corpus* foi impetrado posteriormente, em 27/5/2026, resta evidente sua utilização como substitutivo de revisão criminal.

Com efeito, conforme já aduzido, nos termos da jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal. Em tais casos, é cabível tão somente o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE PROBATÓRIA AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* por utilização como sucedâneo de revisão criminal, diante de acórdão com trânsito em julgado e da inexistência de competência originária desta Corte.
> 2. Fato relevante. Condenação por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006. Alegação de nulidade da prova, deficiência do acervo probatório e constrangimento ilegal com imposição de regime mais gravoso.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. **A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal perante o Superior Tribunal de Justiça.**
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. **O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal quando há trânsito em julgado da condenação e não se configura competência originária do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, I, "e"). Já a concessão da ordem de ofício pressupõe teratologia ou coação ilegal evidente, circunstâncias aqui não verificadas de plano, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.**
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.086.616/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026, grifei.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> [...]
> **5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado**

Documento eletrônico VDA60273807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 77afe82e-7fbd-42da-bd08-fcf574b9ceb9

como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

6. A preclusão temporal deve ser reconhecida, uma vez que o habeas corpus foi impetrado após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da condenação.

7. Não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois as alegações de insuficiência de provas e cerceamento de defesa demandam reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

[...]

(AgRg no HC n. 1.041.797/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025, grifei.)

No caso, como o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, tem-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, tal como ocorre na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 77afe82e-7fbd-42da-bd08-fcf574b9ceb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.281 / RJ

Número Registro: 2026/0210669-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08074979720238190203 807497972023819020 3

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO BEZERRA JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BEZERRA JUNIOR - RJ201492
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CLAUDIO FERREIRA FLOSINO (PRESO)
CORRÉU	: PAULO VITOR PEREIRA GOMES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDIO FERREIRA FLOSINO (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BEZERRA JUNIOR - RJ201492
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60730027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: 3c091844-7de5-490c-8f35-21038cb4acb4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: 3c091844-7de5-490c-8f35-21038cb4acb4